



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

CMV 2026 13
21

Valinhos, aos 11 de junho de 2013.

PROJETO DE LEI

Complementar

Nº 097/2013.

LIDO EM SESSÃO DE 11/6/13.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Senhores Vereadores.

Presidente

Passo às mãos de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar nº /13 à Lei Orgânica do Município.

Optamos por redigir a presente Lei na forma de Lei Complementar pois a mesma complementa as disposições dos artigos 63 a 65 de nossa Lei Orgânica ao mesmo tempo que obedece a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o ACESSO A INFORMAÇÃO previsto nos artigos 5º, 37 e 216 da Constituição Federal.

Esperando contar com a colaboração, apoio e sugestões dos Nobres Colegas apresento meus antecipados agradecimentos.


Ver. Lourivaldo Messias de Oliveira

Nº do Processo: 02026/2013

Data: 11/06/2013

Nº: 0097/2013

Tipo: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Assunto

Projeto de Lei Complementar n.º... Regulamenta o Acesso a Informação no Município.

Autor: LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

2026 13
02

Projeto de Lei Complementar nº 01/2013

Lei Complementar nº , de..... 2013.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Clayton Roberto Machado, Prefeito do Município de Valinhos, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei Complementar na forma que dispõem os artigos 63 a 65 da Lei Orgânica do Município complementa e fixa os procedimentos a serem observados com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo.

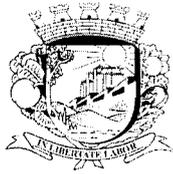
II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

2



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2026 13
Proc. 111
Fls. 003
Resp. 2

(Projeto de Lei Complementar nº /13)

02

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;



(Projeto de Lei Complementar nº /13)

03

IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5º É dever do Estado, especificamente do Município, garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

2026 13
885

(Projeto de Lei Complementar nº /13)

04

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no **caput** não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

4



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. n.º 2026.13
Fl. 006
Resp. 2

(Projeto de Lei Complementar nº /13)

05

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em "sites" oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os "sites" de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

2



(Projeto de Lei Complementar nº /13)

06

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolar documentos e requerimentos de acesso a informações; e;

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 15. Os recursos, restrições, responsabilidades e demais normas e procedimentos são os fixados nos artigos de 14 a 45, no que se aplique, da Lei Federal nº12.527, de 18 de novembro de 2011 e posteriores alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. V. 2026 13
Proj. nº
Fls. 08
Resp. 2

(Projeto de Lei Complementar nº /13)

07

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor sessenta (60) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

Clayton Roberto Machado
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

A previsão trazida no artigo 45 da Lei Federal nº 12.527/11, abaixo transcrita, estabelece claramente a capacidade legislativa suplementar dos Municípios em relação às normas específicas exigidas pela realidade local, respeitadas as regras gerais federais.

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, **definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III. Grifamos**

Assim, é competência do Município definir regras locais para correta implantação e funcionamento do disposto na Lei Federal, especificamente quanto à criação de serviços de informações ao cidadão (art. 9º da Lei Federal nº 12527/11), bem como no que tange aos recursos contra o indeferimento de acesso previstos na Seção II, do Capítulo III de referida Lei, estabelecer regramento local para adequação do sistema recursal acerca das diversas instâncias recursais.

Em relação à iniciativa, tem-se segundo o artigo 8º, bem como, artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Valinhos, que cabe a Câmara legislar sobre assuntos de interesse local, podendo fazê-lo também por meio de Lei Complementar.

Destarte, verificamos que o Projeto em comento, da maneira como se encontra, não apresenta vício de constitucionalidade, pois de forma geral dispõe do que consta na Lei Federal nº 12.527/11, não especificando medidas que gerem obrigações ao Executivo local, bem como aumento de despesas.

E ainda, diante da necessidade de haver regramento local no âmbito do Executivo e Legislativo, o projeto em comento atende em um primeiro momento, a necessidade emergente, cabendo aos órgãos e entidades públicas a que o Projeto se direciona regulamentar internamente as disposições constantes do artigo 45 da Lei Federal nº 12.527/11, em relação à instalação do SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), e do sistema recursal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Nesse sentido, entendemos que para o projeto melhor atender o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 12.527/11, sugerimos a exclusão do artigo 9º e ainda, nas disposições finais no Capítulo III, no atual artigo 15, a redação se modifique de forma a constar que caberá aos órgãos e entidades públicas estabelecerem regras próprias quanto ao disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 12.527/11.

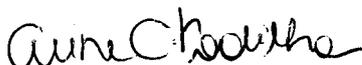
Finalmente, quanto ao que dispõe a Lei Complementar 95, verificamos inicialmente a ausência de ementa, já no artigo 5º a palavra "Estado" deve ser retirada, e ainda, devem ser corrigidas as numerações dos artigos do Capítulo III.

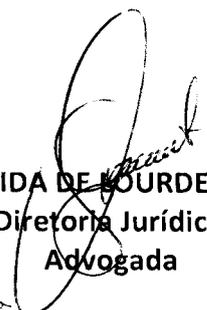
Ante ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto, desde que sejam observadas as sugestões e correções nos termos propostos.

É o parecer.

D.J., aos 04 de julho de 2013.


FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor


ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada


APARECIDA DE LOURDES TEIXEIRA
Diretoria Jurídica
Advogada


GRAZIELE CRISTINA DA SILVA
Diretoria Jurídica
Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Parecer DJ nº ~~253~~/2013

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 97/2013 – Autoria Vereador Lourivaldo Messias de Oliveira – “Regulamenta o Acesso a Informação no Município.”

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que tem por escopo regulamentar no âmbito municipal o disposto na Lei Federal 12.527/2011, em atendimento ao que dispõe a Constituição Federal em seus artigos 5º inciso XXXIII, 37, §3º inciso II e 216.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do Projeto de Lei em epígrafe solicitado.

A transparência e o acesso à informação estão previstos como direito do cidadão e dever do Estado na nossa Constituição Federal e em diversos normativos, como a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/00), a Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/09), e, mais recentemente, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11).

No que tange a recente Lei Federal nº 12.527/11, em especial do artigo 1º, emerge que suas disposições aplicam-se também aos Municípios (seus Legislativos, e suas Cortes de Contas, quanto existirem, e Executivos, assim como suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente) aplicam-se igualmente às entidades privadas, nas hipóteses mencionadas no artigo 2º da referida Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

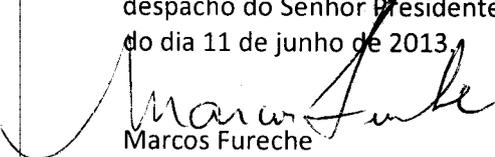
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2026/13

F.L.S. Nº 009

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 11 de junho de 2013.


Marcos Fureche

Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
12/06/2013